SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1838918 - RJ (2019/0280409-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : VAGNER SILVA DOS SANTOS - RJ122659
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929
PEDRO HENRIQUE DE MAGALHÃES SELLMANN - RJ139325
DENISE PIMONT BERNDT PARO - RS078014B
NATALIA COPOLA DIAS E OUTRO(S) - RJ186507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não pode integrar o plano, pois viola a literalidade da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e desprovido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 07/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 18/09/2019.

Ação: cautelar, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela ora agravante contra PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

Decisão interlocutória: considerou que a executada não efetuou o pagamento da condenação, aplicou a multa prevista no art. 523, § 1º do CPC e procedeu a solicitação de penhora on-line na sua conta.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:50:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7c15458c-4687-426d-83b8-d46bbfb6aedf

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O DIREITO AO CRÉDITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É CONSTITUÍDO COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA QUE FOI PROFERIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CRÉDITO ORA PERSEGUIDO QUE NÃO SE SUJEITA AO REFERIDO PLANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI. 11101/2005. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 49 da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a ação ensejadora da condenação imposta à recorrente ao pagamento de honorários advocatícios foi ajuizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, mas julgada apenas posteriormente ao seu deferimento. Desse modo, defende que os honorários fixados na sentença proferida após o pedido de recuperação judicial podem ser considerados créditos existentes quando do ajuizamento do referido pedido.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da Súmula 568 do STJ

O TJ/RJ ao julgar o recurso de agravo de instrumento, entendeu o seguinte (e-STJ fls. 55/56):

> O direito ao crédito de honorários sucumbenciais é constituído com a prolação da sentença, já que é neste momento que surge a relação jurídica entre o advogado da parte vencedora e a parte vencida.
> Sendo assim, tendo a sentença sido dada após o pedido de recuperação judicial, o crédito ora perseguido não se sujeita ao referido plano.

Da análise dos trechos acima, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste STJ que é no sentido de que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não pode integrar o plano, pois viola a literalidade da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1649186/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019 e AgInt no CC 151.639/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

Portanto, com fundamento na Súmula 568/STJ, o recurso deve ser desprovido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:50:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7c15458c-4687-426d-83b8-d46bbfb6aedf

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25009430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 02/04/2020 13:50:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7c15458c-4687-426d-83b8-d46bbfb6aedf